



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mails: cartciv2trindade@tjgo.jus.br

gab2varcivtrindade@tjgo.jus.br / Fone: (62) 3236-9800

Autos n.: 5145287-86.2021.8.09.0149

Requerente: ASSOCIACAO GOIANA DE SUPERMERCADOS

Requerido(a): PREFEITO DO MUNICIPIO DE TRINDADE

Natureza: Mandado de Segurança Cível

Decisão

(Mandado de segurança. COVID-19. Medidas de enfrentamento. Atividades consideradas essenciais em Decreto Federal e Estadual. Supermercados e congêneres. Decreto Municipal em sentido contrário. Impossibilidade. Deferimento da liminar. Exclusão de supermercados e congêneres do regime de escalonamento do Município de Trindade.)

ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS – AGOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.360.212/0001-05, com sede na Avenida C-8, Quadra 80, n. 1297, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP: 74.305-110, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** contra ato do Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, autoridade pública encontradiço, podendo ser encontrada no Centro Administrativo, situado na Av. Raimundo de Aquino, 420, VI. Pai Eterno, Trindade-GO., CEP: 75.380-000; e, na qualidade de litisconsorte, o **MUNICÍPIO DE TRINDADE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.217.538/0001-15.

Narra a peça de ingresso, em suma, que a impetrante representa o segmento supermercadista, que seus associados exercem atividade considerada por lei federal como sendo de caráter essencial, motivo pelo qual não deveriam se submeter ao regime de escalonamento imposto pelo Município de Trindade.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: LIMINAR DEFERIDA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei TRINDADE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Liciomar Fernandes da Silva - Data: 10/04/2021 14:38:07

Assevera quem em 20/03/2021 o Prefeito Municipal de Trindade editou Decreto n. 1.434, prevendo medidas de enfrentamento à COVID 19, que incluem o escalonamento de atividades comerciais a partir de regiões pré-estabelecidas do Município.

Obtempera que tanto o Governo Federal, por meio do Decreto de n. 10.282, que regulamentou a Lei Federal 13.979/2020, quanto o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria n. 116, de 26 de março de 2020, editaram normas reconhecendo a atividade de Supermercados, Mercarias e congêneres como sendo essenciais. Nesse contexto, argumentam que aludido ramo de atividade não deve ser incluído no escalonamento, devendo funcionar normalmente.

Indica que no mesmo sentido, tanto Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, quando o Decreto Estadual n. 9.685/2020 consideraram como essenciais as atividades de supermercados e congêneres.

Bradam que supermercados, hipermercados e mercearia estão cumprindo as medidas de segurança e que os produtos por eles comercializados dizem respeito à sobrevivência humana, não podendo tais comércios permanecer fechados às quartas-feiras, domingos, sábados após as 13h e mais um dia da semana de acordo com cada uma das quatro regiões (anexo I e II do Decreto).

Aduzem que o escalonamento não favorece o distanciamento social, mas, em verdade, causa maior aglomeração e filas na parte externa do comércio.

Levanta possível contradição no Decreto Municipal n. 1.434/2021, pois levou em consideração lei federal para considerar a atividade em casas lotéricas como permanente, mas não o fez em relação aos supermercados.

Nesse contexto, ingressa com a presente ação mandamental, pleiteando, liminarmente, que se ordene ao impetrado a continuidade das atividades desenvolvidas pelos supermercados filiados a Impetrante, sem a imposição do sistema de escalonamento do comércio previsto no Decreto Municipal 1.434/2021, desde que observadas as recomendações sanitárias expedidas pelas autoridades públicas e sanitárias.

Com a inicial juntou documentos de representação e comprovante de recolhimento das custas iniciais.

O impetrante atendendo determinação deste juízo efetuou a juntada do decreto atacado no evento 06.

Veio o processo concluso.

É o relato.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento judicial, descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX), e regulado pela Lei 12.016 (Lei Mandado de Segurança), pronto para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, e que tenha sido objeto de violação por ato abusivo de autoridade, ou mesmo sob a iminência de sê-lo. O artigo 1º da Lei 12.016/2009 dispõe:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A outorga de liminar em ação de Mandado de Segurança pressupõe violação de direito líquido e certo, havendo, ainda, duas exigências legais impostas para que se efetive esta antecipação, quais sejam, a relevância dos motivos sobre os quais se fundamenta o pedido inicial e a probabilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de reparação difícil, caso mantido o ato coator até sentença final. Vejamos a dicção do inciso III, do art. 7º, da mencionada Lei:

“Art. 7º -Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Deve-se verificar a necessidade de observância aos critérios para a aferição da presença dos nominados requisitos, *inaudita altera pars*, atentando-se para a questão de que o aferimento destes está na faculdade do Magistrado que, dentro de seu arbítrio e mediante a análise minuciosa da prova documental acostada deve decidir de forma concisa sobre a conveniência ou não da concessão.

No caso concreto, o impetrante se insurge em relação a Decreto Municipal n. 1.434/2021 que inclui no Regime de Escalonamento das atividades econômicas e não econômicas do Município de Trindade, instituído como forma de enfrentamento à COVID-19, na parte em que submete supermercados, hipermercados e mercearias ao dito escalonamento.

Pois bem. A forma federativa Estado, instituída no Brasil através do Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, consolidado com a edição da primeira Constituição da República, em 1891, pressupõe a autonomia dos entes federados, firmada na repartição de competências não legislativas (administrativas) e legislativas.

Especificamente em relação ao direito à saúde – garantia fundamental prevista no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – a Constituição da República prevê no artigo 23, II a competência material (não legislativa) comum dos entes federados para dispor sobre saúde pública, ao passo que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme se extraia do artigo 24, XII da CF/1988.

No atual cenário pandêmico foi editada a Lei Federal 13.979/2020 dispendo sobre *“as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, a qual prevê ser da *“respectiva autoridade federativa”* a competência para definir quais atividades são essenciais. Veja-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Dentro desse contexto, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre os limites do exercício da competência constitucional em relação às estratégias e ações voltadas à preservação da saúde pública e, no julgamento da ADI n. 6.341/DF, reconheceu a competência comum dos entes federados para adoção das medidas de enfrentamento à pandemia.

No âmbito federal a Lei 13.979/2020 foi regulamentada pelo Decreto n. 10.282 que elencou as atividades e serviços considerados essenciais. Aludido Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, XII estabelece:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei n. 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção."

Da exegese do referido dispositivo infere-se o enquadramento dos supermercados como desenvolvedores de atividade essencial, qual seja a venda de produtos alimentícios e higiene.

Há em relação às atividades do referido segmento a preocupação quanto ao abastecimento das cidades, não só em relação à reposição de mercadorias, mas do acesso da população a itens básicos para alimentação e higiene. A questão deve ser analisada com cautela pelo Poder Público, pois o fechamento de supermercados e congêneres pode gerar uma corrida de pessoas a esses estabelecimentos tanto antes do fechamento previsto quanto após a reabertura. Existe o risco do efeito reverso, culminando em aglomeração de pessoas.

Não obstante, no Município de Trindade foi editado o Decreto Municipal n. 1.434, de 20 de março de 2021, que inclui as empresas do ramo de supermercados no escalonamento, deixando de considerá-las como prestadoras de serviço essencial, o que vai de encontro ao previsto na norma federal (Lei n. 13.979).

Isso porque, conforme se extrai do artigo 3º, § 9º da Lei n. 13.979, com redação dada pela Lei n. 14.035/2020 a autonomia para dispor sobre estratégias e ações voltadas à preservação da saúde pública no enfrentamento à COVID-19, é conferida à respectiva autoridade federativa, no caso ao Estado de Goiás, e não à entidade municipal.

Com efeito, deve vigor, no âmbito estadual, as normas previstas como essenciais pelo Poder Executivo daquele Estado.



Em Goiás o Decreto estadual n. 9.685/2020 excluiu supermercados e congêneres do revezamento das atividades econômicas, em consonância com o Decreto Federal, ao prever que são essenciais: “IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;” (art. 2º, § 1º, IV)

Logo, o escalonamento deve contemplar as atividades previstas como não essenciais, razão pela qual vislumbro a fumaça do bom direito no presente caso, pois o Executivo Municipal retirou da lista de atividade essencial a de supermercado e congêneres, em desacordo com a norma estadual.

Assim, entendo que o Decreto Municipal 1.434/2021 em confronto ao Decreto estadual n. 9.685/2020 apresenta-se ilegal na parte que incluiu os supermercados no escalonamento do comércio, no entanto, deve observar o Decreto da unidade federada ao qual pertence o município, para que os mercados que possuam, de maneira conjugada, lojas de departamento e/ou outros serviços não essenciais instalados nas suas dependências não possam comercializar os produtos neles inseridos.

De igual forma, sendo o gênero alimentício inerente à manutenção da vida humana e diante do risco de aglomerações em supermercados tanto na véspera do fechamento como quando da reabertura, entendo presente o *periculum in mora*.

Por fim, sendo a impetrante uma associação, para o cumprimento da presente decisão deverá apresentar a lista dos supermercados e congêneres a ela associados, no Município de Trindade até a data da presente decisão.

Isto posto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **defiro a liminar** vindicada para determinar ao Município de Trindade que garanta o funcionamento ininterrupto das atividades desenvolvidas pelos supermercados filiados à Impetrante, sem a imposição do sistema de escalonamento do comércio previsto no Decreto Municipal 1.434/2021, desde que observadas, para funcionários e clientes, as recomendações sanitárias expedidas pelas autoridades públicas e sanitárias, incluindo as indicadas na Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076 SES/GO, com a utilização de máscara de proteção respiratória de forma adequada (cobrindo boca e nariz); higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%; aferição de temperatura e respeito ao distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas. Bem como, providenciar dispositivos tecnológicos e/ou humanos que tenham sempre condições de indicar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento comercial. Determino, ainda, que o Município de Trindade seja o fiscalizador das medidas sanitárias.

Registre-se que o cumprimento da liminar fica condicionado à apresentação, pela impetrante da lista de seus associados no Município de Trindade-GO até a data da presente decisão.

Notifique-se o impetrado para dar cumprimento à decisão ora proferida, bem como para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao Município de Trindade.

Decorrido o prazo para as informações, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do determinado no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Trindade, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

01

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: LIMINAR DEFERIDA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
TRINDADE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Liciomar Fernandes da Silva - Data: 10/04/2021 14:38:07